



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 290/2013

**RECURSO ELEITORAL N. 333-94.2012.6.04.0006 - CLASSE 30 - 6ª
ZONA ELEITORAL - MANACAPURU**

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Anderson José Rasori
Advogados : Leonardo de Souza Guimarães e outra
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

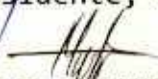
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. RECEITA. PERCENTUAL ÍNFILO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. COMPROMETIMENTO. REFULARIDADE. CONTAS. PRESUNÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

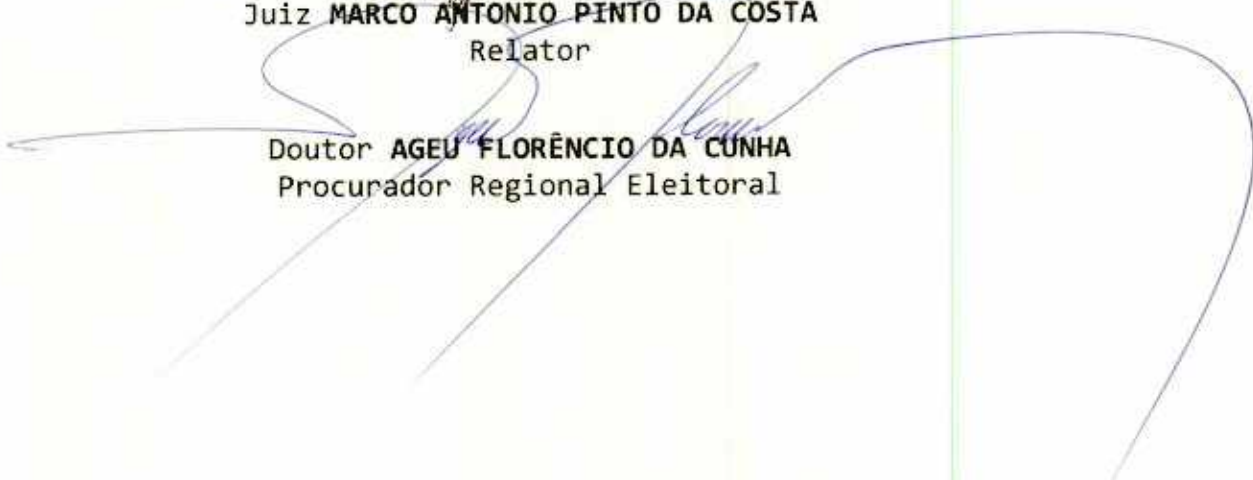
Manaus, 22 de julho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 224-250) interposto por ANDERSON JOSÉ RASORI contra sentença (fl. 240) do MM Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, no Município de Manacapuru, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o recorrente que “[...] a comprovação é simples da propriedade do jingle, que fora doado ao candidato em 2008 e reutilizado em 2012, sem gerar qualquer gasto ou nova transação”, que não houve utilização de comitê ou outras despesas suscitadas no relatório final das contas.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 287-291).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade da juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se trata de documento novo (Ac. TRE-AM n. 116/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 15.4.2012), razão pela qual não conheço dos



documentos juntados com o recurso, inclusive o recibo eleitoral da doação do *jingle*.

Isto não obstante, o *jingle* foi avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a cerca de 1,5% (um e meio por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do recorrente, no montante de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), conforme demonstrativo de fls. 12-13, sendo proporcionalmente irrelevante para o comprometimento da regularidade das contas.

Por outro lado, também é da jurisprudência deste Corte que não há de se presumir, sem indícios suficientes, a ocorrência de receitas ou despesas, uma vez que a afirmação de que em toda campanha eleitoral há determinada receita ou despesas é mera presunção (Ac. TRE-AM n. 81/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 5.3.2013).

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, aprovar, com ressalva, as contas da campanha eleitoral do recorrente.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo *a quo*.

Manaus, 22 de julho de 2013.



Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator